



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000173/2007-31  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.123 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BARRA TUR TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/05/2006

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2001, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.123 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15889.000173/2007-31

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2803-001.953, proferido na Sessão de 21 de novembro de 2012, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os lançamentos relativamente às competências anteriores a dezembro de 2002 estão decaídos, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08, DO STF.

1. Como bem explicitado pelo julgador *a quo*, não se trata de lançamento baseado em presunções, como afirma o recorrente. Em verdade, se trata de lançamento consubstanciado em dados obtidos com base nas folhas de pagamento. Livro Diário e informações à Previdência Social, do próprio contribuinte, segundo o Relatório Fiscal de Fls. 33/39.

2. Considerando que da leitura do Relatório Fiscal é possível concluir que o contribuinte não recolheu o devido, e tendo em vista a Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.512/91, a decadência do direito de lançar não é mais de 10 (dez) anos, como consta no acórdão recorrido, mas sim, de 5 (cinco) anos, na forma do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O Recurso visa discutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 175 a 177.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Recorrido adota uma interpretação literal do REsp. n.º 973.722/SC, que não é a que melhor expressa do *decisum*; que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício seguinte, deslocando o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

## Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado:

In caso, porém, em razão de não haver prova de pagamento do devido, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN:

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2001. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2002, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2003, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2002, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2003. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2007. Como a ciência do lançamento aconteceu em 22/06/2007, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confira-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.123 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15889.000173/2007-31